TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	580473/12
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO PROCURADOR:	ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 772/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do processo.

RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (Conselheiro Durval Amaral)

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF), Termo de Convênio 5556/CONV/2008, no valor de R$ 354.200,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto a construção 1.100 (mil e cem) unidades habitacionais destinadas ao atendimento de agricultores familiares residentes na área rural em diversos munícipios do Estado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH43.0

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação 788/13 (peça 19), sugeriu o apensamento dos presentes ao processo 129058/13 que trata da complementação da prestação de contas sob análise.

Por meio do Despacho 3027/13 (peça 20) foi determinado o apensamento dos autos, conforme sugerido pela unidade técnica. Na sequência, os autos foram redistribuídos (peça 23) e analisados pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 42/20, peça 24) que, diante da constatação de irregularidades, efetuou a intimação dos interessados para fins de contraditório.

As irregularidades apontadas foram as seguintes: Cód. 1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso; Cód. 3001 - Ausência de Certidões na Formalização; Cód. 4006 - Aditivos Publicados Fora do Prazo; Cód. 5007 - Repasses Fora da Vigência; Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses; Cód. 6016 - Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade; Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio; Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT; e, Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 28, 29-31, 43, 53). A Companhia de Habitação do Paraná ofereceu contraditório às peças 33-38; o Senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo à peça 55, ratificando a defesa apresentada pela COHAPAR; o senhor Mounir Chaowiche às peças 57 – 64; e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul em conjunto com Liane Vitali Kothe à peça 79.

Alegaram, em síntese: (i) dificuldades encontradas na alimentação do SIT que havia recentemente sido implementado; (ii) prescrição da sanção punitiva, em face do decurso do tempo; (iii) transcurso de 10 (dez) anos da efetivação dos repasses, acarretando dificuldades para a obtenção de documentos relativos à prestação de contas, pois houveram inúmeras mudanças na estrutura organizacional da companhia; (iv) as irregularidades decorrem de falhas formais, não tendo ocorrido malversação do dinheiro público; e, (v) a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava exclusivamente perante a COHAPAR.

Após análise dos contraditórios e documentos anexados, a CGE (Instrução 1147/21, peça 80) concluiu pela irregularidade das contas, com a aplicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH43.0

de sanções e restituição de recursos ao erário, em razão da ausência de justificativa referente aos seguintes apontamentos: Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses; Cód. 6016 – Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade; Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio; Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT; Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira.

Sugeriu ainda, a conversão em ressalva das restrições relativas ao atraso no encaminhamento da prestação de contas; ausência de certidões; atraso na publicação dos aditivos; e existência de repasses fora da vigência do convênio.

No tocante à prescrição, a unidade técnica afastou a sua incidência, asseverando que:

> Mais uma vez convém destacar a posição desta Corte de Contas sobre a questão da prescrição, observando o contido no ACORDÃO Nº 765/20 – Segunda Câmara, folhas 03 e 04, que afirma, in verbis:
> “Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa:
> "Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização”.

Ao final, refutou o argumento apresentado pela Cooperativa de que a obrigação de prestar contas se dava exclusivamente perante a COHAPAR, órgão repassador dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20/22, peça 83) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de sanção aos responsáveis, conforme matriz indicada pela CGE em sua informação 580473/12 (parte final).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (Conselheiro Durval Amaral)

Analisando-se os elementos contidos nos autos, verifica-se que assiste razão aos interessados, uma vez que restou inviabilizado o exercício de suas defesas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH43.0

tendo em vista o decurso do prazo prescricional entre a ocorrência dos fatos e a subsequente citação dos responsáveis.

Desta feita, divirjo do entendimento da unidade técnica, pois embora se trate de processo de iniciativa do jurisdicionado, observo que os presentes autos foram autuados em **30/08/2012** pela COHAPAR (peça 02) e a **citação** dos interessados ocorreu em **14/02/2020** (peça 28), ou seja, aproximadamente 08 (oito) anos após a autuação da prestação de contas.

Ademais, o Prejulgado nº 26 – TCE/PR prevê que em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que ordenar a citação, vejamos:

> "Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, **que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente**, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, **o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação,** reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Não obstante, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Neste contexto, não se pode deixar de reconhecer a "dificuldade" e os "impasses" que os interessados possuem para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5º, LV da Constituição Federal, em relação a fatos ocorridos há mais de 08 (oito) anos.

Assim, entendo despicienda a análise dos fatos apontados pela unidade técnica na fase instrutória, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH43.0

dos Processo 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Afinal, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstado pela prejudicial de mérito arguida pelos interessados, mostrando-se inócuo, no presente caso, adentrar na análise de legalidade realizada pela unidade técnica.

Diante do exposto, com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas **VOTO** pela extinção do feito, com julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Apresento divergência para afastar a prescrição aplicada pelo Relator em sua proposta de voto.

Conforme estabelecido no Prejulgado 26, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de incidência de prescrição se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução, os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório).

No caso em exame, observa-se que os nomes dos gestores indicados no quadro de responsabilidade da Instrução 1147/21 (peça 80) já constavam dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH43.0

extratos de autuação deste processo e do apenso 129058/13, tendo sido incluídos já na ocasião da protocolização dos processos.

Restou também estabelecido no prejulgado que, em conformidade com as normas do processo civil, aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Complementar 113/05[1], que a prescrição intercorrente se aplica apenas à fase de execução.

Assim, considerando a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do Tribunal de Contas, VOTO pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Afastar a prescrição e consequente prosseguimento com análise do mérito do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela extinção do feito com julgamento de mérito (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[1] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH43.0